



**RELATORIO Nº 115/2019 - GCSM.**

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela empresa SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA, tendo por objeto o Acórdão n. 192/2019, prolatado nos autos n. 201600047000849, que tratam do Relatório de Auditoria de Regularidade n. 01/2016, referente à construção dos **Centros de Referência e Excelência em Dependência Química - CREDEQs**, nos municípios de Aparecida de Goiânia, Caldas Novas e Morrinhos, cujo teor é o seguinte:

**Vistos**, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º **201600047000849/302**, que tratam do Relatório de Auditoria de Regularidade n. 01/2016, junto à Agência Goiana de Transporte e Obras - AGETOP, tendo por objeto a construção dos Centros de Referência e Excelência em Dependência Química - CREDEQ, nos municípios de Aparecida de Goiânia, Caldas Novas e Morrinhos, com volume de recursos fiscalizados no valor de R\$ 52.904.704,85, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório de Auditoria n. 001/2016 e:

a) DETERMINAR A CONVERSÃO dos presentes autos em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL e, em razão disso:

- a.1. Determinar ao Serviço de Protocolo que proceda à devida alteração na identificação da natureza dos autos.
- a.2. Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações que proceda à CITAÇÃO (que deverá ser acompanhada de cópias do Relatório de Auditoria n. 01/2016 e da Instrução Técnica n. 12/2017) para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, dos seguintes responsáveis:



- a.2.1. Luiz Antônio de Paula, CPF 021.518.551-04;
- a.2.2. Manuel Alves, CPF 076.654.741-87;
- a.2.3. Cintia Marcia Rachid, CPF 828.615.361-87;
- a.2.4. Fernanda Pereira Magalhães, CPF 866.695.549-87;
- a.2.5. Sobrado Construção Ltda, CNPJ 01.419.308/0001-39;
- a.2.6. Marco Antônio Alves, CPF não localizado;
- a.2.7. Monica Machado, CPF 418.704.091-91;
- a.2.8. Gleiciane Rodrigues Souto, CPF 003.393.601-35;
- a.2.9. Thaissa Freire Ribeiro, CPF 899.335.911-34;
- a.2.10. Márcia Peres Teixeira, CPF não localizado.

b) DETERMINAR ao Presidente da AGETOP:

b.1. Que adote, no prazo de 30 dias, providências com vistas à elaboração e apresentação de Laudo Técnico, devidamente registrado com a sua ART, que comprovem a justificativa apresentada com relação à presença de manifestações patológicas nos sistemas construtivos do CREDEQ Unidade Aparecida de Goiânia, analisadas no item 2.1.10 (Instrução Técnica nº 12/2017), por estar em desacordo com os artigos 3º e 4º da Resolução CONFEA nº 345 de 27 de julho de 1990;

b.2. a formalização imediata de termo aditivo, reduzindo o valor contratual, conforme admitidos na defesa da jurisdicionada (fls. TCE 427/429), e a dedução de **R\$ 163.434,73**, já incluso o BDI, para regularizar a situação contratual do Credeq de Caldas Novas, Contrato nº 306/2013-AD-GEJUR, referente aos sobrepreços presentes nos serviços de Concreto Usinado Convencional e Forma de Chapa Compensada, conforme exposto no item 2.2.1 (Instrução Técnica nº 12/2017);

b.3. Conforme exposto nos itens 2.2.2 e 2.3.4 (Instrução Técnica nº 12/2017), a abstenção das medições e pagamentos dos itens da Administração Local constantes do Contrato nº 306/2013-AD-GEJUR e do Contrato nº 291/2013-AR-GEJUR até que haja a proporcionalidade destes com o avanço físico da obra, uma vez que procedimento diverso pode ensejar infração à Lei nº 4.320/64, art. 62 c/c 63, §2º, inciso III;

b.4. Conforme item 2.3.3 (Instrução Técnica nº 12/2017), a formalização imediata de termo aditivo, deduzindo o valor de **R\$ 1.717.426,45**, já incluso o BDI, para regularizar a situação contratual do Credeq de Morrinhos, Contrato nº 291/2013-AD-GEJUR, visto que a jurisdicionada não apresentou defesa quanto ao que foi apresentado no mesmo item 2.3.3 do Relatório de Auditoria nº 001/2016, que dispõe sobre quantitativos superestimados de serviços contratados;

b.5. A formalização de termo aditivo, adequando os serviços atestados irregularmente, bem como realizar a respectiva glosa no valor de **R\$ 211.025,87**, referentes aos itens de Transporte de Pessoal, Café da Manhã e Cantina, conforme proposto pelo próprio jurisdicionado e apontado no item 2.3.4 (Instrução Técnica nº 12/2017);



- b.6. Que atenda, em licitações futuras, ao item 4.1.1 da NBR 8036:1983, que dispõe sobre o número e localização das sondagens, identificada no item 2.1.11 (Instrução Técnica nº 12/2017), com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes.
- b.7. O atendimento do disposto no item 2.3.5 (Instrução Técnica nº 12/2017) e do Relatório de Auditoria, regularizando a ausência de licença ambiental na obra do Credeq de Morrinhos e obras futuras;
- b.8. Que, nas futuras contratações, adote o pagamento dos serviços de natureza de "administração de obras" de forma proporcional ao avanço físico da obra, uma vez que procedimento diverso pode ensejar infração à Lei nº 4.320/64, art. 62 c/c 63, §2º, inciso III;
- b.9. Que atenda, em contratações futuras, a Lei Federal nº 4.320/64, que dispõe sobre a liquidação e pagamento de serviços (item 2.4.1, da Instrução Técnica nº 12/2017).
- b.10. Ciência quanto à correção dos serviços de execução de vergas e contra-vergas, em conformidade com o item 4.3.1.1 da NBR 8545:1984, identificada no item 2.2.4. (Instrução Técnica nº 12/2017).

A Embargante alega violação ao devido processo legal, ao argumento de que *"a defesa não foi considerada para fins de motivação da convicção formada pelo julgador"*. Sustenta, também, que não houve apreciação do pleito de desmembramento do processo em tantos quantos sejam os contratos fiscalizados. Afirma, outrossim, que não ocorreu o devido apontamento das irregularidades imputadas às contratadas, tendo a determinação para instauração de Tomada de Contas Especial ocorrido com base em uma generalização de condutas. Aduz, nessa linha, que os argumentos apresentados em sua última peça processual não foram objeto de análise pelo julgador.

Pugna, ao final, pelo provimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que sejam suprimidas as omissões suscitadas, *"seja quanto ao pedido de desmembramento, seja pelo apontamento das supostas irregularidades após a apresentação das justificativas prestadas pela Embargada, em última oportunidade processual antes do julgamento que se recorre"*.

Os Embargos foram admitidos por meio do Despacho n. 254/2019 (Evento 5).

É o relatório.



Passo ao voto.

Preliminarmente, de observar-se que o juízo de admissibilidade foi devidamente realizado, nos termos do artigo 329, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno deste Sodalício.

No mérito, verifico que os Embargos não merecem provimento.

Como é curial, prestam-se eles a combater obscuridade, omissão ou contradição do *decisum*, nos termos do artigo 127, *caput*, da Lei n. 16.168/07. Ao exame do voto lançado, no entanto, o qual integra o acórdão vergastado, não verifico a existência de tais defeitos.

Não se percebe omissão quanto à apreciação das alegações de defesa apresentadas pela Embargante.

A esse respeito, no bojo da Instrução Técnica n. 12/2017, foi salientado (Evento 4, página 232) que a empresa SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA apresentou defesa às fls. 740/757. As respectivas alegações foram expressamente contempladas e apreciadas no bojo da referida manifestação técnica, *in verbis*:

"2.1.1. Sobrepreço e Superfaturamento por reajustamentos irregulares de preços ao Contrato n. 001/2013-AD-GEJUR.

(...)

A empresa Sobrado Construção Ltda., em sua defesa, afirma que o edital e, em consequência, o contrato previram em seu item 5.5 que o reajustamento seria realizando tomando como data base a data da tabela de referência pela

elaboração da proposta. Ademais, afirma também que a responsabilidade do

reajustamento é da própria Agetop.

- Análise:

(...)

Diante o exposto, considerando que houve no edital a previsão de reajustamento no período de 01 (um) ano, contado da data de elaboração da tabela que subsidiou o orçamento, esta Unidade Técnica de Engenharia acata parcialmente as argumentações apresentadas pela Agetop, no sentido de se considerar como regulares os reajustamentos realizados tomando por data base a data da tabela da Agetop, mas tão somente em relação aos itens de serviços da planilha orçamentária que constam da mesma; mantendo como irregulares os reajustamentos realizados para os demais itens de serviços, no valor de R\$ 76.795,61, por entender que deveriam ter sido reajustados assumindo por data base a data limite para apresentação da



proposta, pois, conforme já apresentado anteriormente, este critério também foi previsto no edital e se trata de solução mais econômica aos cofres públicos, bem como evitaria a estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a 01 (um) ano vedada pelo art. 2, da Lei n. 10.192/2001.

(...)

Portanto, esse Serviço de Engenharia conclui pela ocorrência de dano ao erário, que pode ensejar imputação de débito, no valor de R\$ 76.795,61, ao responsável pelo cálculo do reajustamento, Sr. Manuel Alves, e, consequentemente, de forma solidária, à empresa contratada, Sobrado Construção Ltda, por ter se beneficiado do pagamento do valor mencionado, ainda que o cálculo fosse de responsabilidade da Agetop."

"2.1.3. Superfaturamento, na planilha orçamentária do Termo Aditivo n. 335-2015.

(...)

A empresa Sobrado Construção Ltda. afirma que já vinha recolhendo todos os impostos e tributos em obediência ao que determina o critério "onerado" no Contrato n. 001/2013-AD-GEJUR. Portanto, a contratada não utilizou a desoneração em sua folha de pagamento.

(...)

Portanto, segue abaixo o cálculo do superfaturamento em função dessa diferença do BDI utilizando a tabela onerada:

(...)

Destarte, o superfaturamento é de R\$ 34.656,08, já incluso o BDI.

(...)

Portanto, esse Serviço de Engenharia conclui pela ocorrência de dano ao erário, que pode ensejar imputação de débito, no valor de R\$ 34.656,08, à responsável pelo cálculo, Sra. Fernanda Pereira Magalhães, e, consequentemente, de forma solidária, à empresa contratada, Sobrado Construção Ltda, por ter se beneficiado do pagamento do valor mencionado."

"2.1.8. Superfaturamento no serviço de transporte de material escavado em decorrência de critério irregular de determinação da taxa de empolamento.

(...)

A empresa Sobrado Construção Ltda. afirma, em sua defesa, que a responsabilidade pela medição dos volumes e a determinação da DMT para o correspondente pagamento de material transportado é da Agetop.

(...)

Destarte, a defesa apresentada é acatada com relação aos superfaturamentos

apontados no achado 2.1.7 do Relatório de Auditoria n 2 001/2016, relativos aos itens de Escavação e Carga de Material de Jazida e Compact. Mecânica-Çontr.Lab. (95%-PN). Entretanto, com relação ao superfaturamento apontado no item 2.1.7 relativo ao Transporte de



Material Escavado, em função da utilização de DMT incorreta, e ao apontando no item 2.1.8, relativo à utilização do empolamento incorreto, foi feito novo cálculo, considerando o volume de material retirado da jazida utilizando o empolamento de 16,48% e as DMT5 corretas. Portanto, o superfaturamento foi de R\$ 625.274,36, já incluso o BDI de 22,407%.

(...)

Portanto, esse Serviço de Engenharia conclui pela ocorrência de dano ao erário, que pode ensejar imputação de débito, no valor de R\$ 625.274,36 à responsável, Sra. Fernanda Pereira Magalhães, e, conseqüentemente, de forma solidária, à empresa contratada, Sobrado Construção Ltda, por ter se beneficiado do pagamento do valor mencionado."

"2.1.9. Superfaturamento em decorrência de custos unitários acima dos praticados em mercado e superestimativa de quantitativos da planilha de serviços contratada.

(...)

A empresa Sobrado Construção Ltda. apresentou defesa item a item dos achados de auditoria relativos aos quantitativos. Em diversos itens, a defesa apresentada foi no sentido de que a empresa apresentou a proposta com o quantitativo orçado no edital e que a composição de preços foi realizada tendo em vista que o regime de realização da obra seria de empreitada por preço global. Em alguns itens, a defesa apresentada foi diferente e será analisada caso a caso.

(...)

2.1.9.1. 50302 - Estaca a Trado Diam. 30 cm s/ferro (m):

A empresa Sobrado Construção Ltda. afirma que houve acréscimo em função do aterro, sendo que o "as built" e a tabela com quantitativos fazem parte da medição realizada pela fiscalização da Agetop.

Análise: A empresa Sobrado Construção Ltda. apresentou 17 pranchas do projeto "as built" via CD, sendo elas: Ambulatório, Terapia Adolescente/Adulto, Abrigo de Lixo, Acolhimento Adolescente/Adulto, Acolhimento Crianças, Almoarifado, Lavanderia, Nutrição e Praça Central.

(...)

Não foram apresentados todos os projetos "as built", mas pela análise das pranchas constantes dos autos, não há justificativa suficiente para os quantitativos aditivados. Sendo assim, existe a medição irregular de R\$ 299.031,05, com BDD já incluso de 22,407%.

(...)

2.1.9.2. 45010 - Escavação Manual material de 2LI Categoria:

(...)

A empresa Sobrado Construção Ltda. afirma que realizou escavação manual

sobre o aterro compactado a 95% do proctor normal, com utilização de rompedores mecânicos, visto que ferramentas manuais não foram capazes de romper, rasgar e quebrar esses materiais. Salienta que não foi possível utilizar equipamento mecânico em função das pequenas dimensões.

Análise: Justificativas acatadas.



(...)

2.1.9.5. Área de jardim Gama Esmeralda e Área de Bosque-Reflorestamento:

A empresa Sobrado Construção Ltda. afirma que plantou a quantidade de grama prevista, bem como realizou todo o reflorestamento. Afirma que a fiscalização atestou a realização do serviço.

(...) não tendo sido elaborado o projeto "as built" de arquitetura, restou prejudicada a análise sobre a regularidade dos quantitativos de Área de Jardim Gama Esmeralda e Área de Bosque-Reflorestamento.

(...)

2.1.9.12. Revestimento Cerâmico em geral e Lastro de Concreto Impermeabilizado:

(...)

Portanto, o valor a ser ressarcido ao erário totaliza o valor de R\$ 1.479.964,05, já incluso o BDI de 22,407%. Com relação à individualização da conduta a Sra. Cintia Marcia Rachid é responsável pelos itens: 2.1.9.6, 2.1.9.7, 2.1.9.8, 2.1.9.10 e 2.1.9.11 totalizando o valor de R\$ 587.390,86. A Sra. Fernanda Pereira Magalhães, em virtude de sua conduta, é responsável pelos itens: 2.1.9.2 e 2.1.9.4, totalizando o valor de R\$ 112.001,46. Além disso, ambas respondem solidariamente pelos itens: 2.1.9.1, 2.1.9.3 e 2.1.9.12 totalizando um valor de R\$ 780.571,73.

Portanto, esse Serviço de Engenharia conclui pela ocorrência de dano ao erário, que pode ensejar imputação de débito, no valor de R\$ 587.390,86, a responsável, Sra. Cintia Marcia Rachid, no valor de R\$ 112.001,46, a responsável, Sra. Fernanda Pereira Magalhães e ambas respondem solidariamente pelo valor de R\$ 780.571,73 e, conseqüentemente, de forma solidária, à empresa contratada, Sobrado Construção Ltda, por ter se beneficiado do pagamento no valor de R\$ 1.479.964,05."

"2.1.10. Presença de manifestações patológicas nos sistemas construtivos

(...)

A empresa Sobrado Construção Ltda. afirma que foram realizadas vergas e contra-vergas com autorização da fiscalização da obra. E afirma que as trincas detectadas foram recuperadas. Além disso, apresentou a mesma defesa indicada pela Sra. Marcia com relação à existência de uma pedreira nas proximidades da obra.

As justificativas apresentadas com relação às trincas não vieram acompanhadas de Laudo Técnico, bem como a ART do engenheiro se responsabilizando pelas informações prestadas. Essa Unidade Técnica acata as informações desde que, seja apresentado o laudo técnico, bem como a ART assinada."

"IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

(...)

4.1. Em relação à obra do Credeq de Aparecida de Goiânia, contrato n. 001/2013 -AD-GEJUR:

(...)



Conversão do processo em tomada de contas especial em função da ocorrência de dano ao erário, no valor apurado de R\$ 2.289.568,02, apontando nos achados 2.1.1, 2.1.3, 2.1.7, 2.1.8 e 2.1.9, e promover a citação dos seguintes responsáveis com base no art. 67, inciso II, da LOTCE-GO, para que, no prazo de 15 dias, apresente alegações de defesa ou recolha a quantia devida, ou ainda, adote ambas as providências:

(...)

Solidariamente, a empresa Sobrado Construção Ltda., no valor de R\$ 2.289.568,02 em decorrência das irregularidades detalhadas nos itens 2.1.1, 2.1.3, 2.1.7, 2.1.8 e 2.1.9 desta instrução."

Percebe-se, à saciedade, que a individualização da conduta imputada à Embargante foi devidamente demonstrada, tendo sido adequadamente apreciadas, outrossim, suas alegações de defesa. E, saliente-se, a análise levada a efeito pela Unidade Técnica é parte integrante do voto lançado, pois expressamente adotada como razão de decidir (Evento 8, págs. 2/3), *in verbis*:

"No mérito, percebo que foram comprovadas irregularidades na execução dos contratos examinados. Nesse ponto, dadas as especificidades técnicas relacionadas aos achados, **adoto como razão de decidir o Relatório de Auditoria n. 001/2016 e a Instrução Técnica n. 12/2017**, que evidenciaram a ocorrência de superfaturamento e outras irregularidades, como a ausência de projetos e orçamentos.

Impõe-se, com efeito, a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial para a apuração do dano, sua quantificação e a identificação dos responsáveis, instância em que, em respeito ao princípio da ampla defesa, também se dará eventual aplicação de sanções pecuniárias, alcançando os gestores cujas justificativas não foram acolhidas pela Unidade Técnica." (grifo nosso).

Não há, com efeito, omissão ensejadora de violação ao devido processo legal, pois a defesa foi devidamente considerada por ocasião da formação do convencimento do relator. Tampouco há que se falar em generalização de condutas, uma vez que, como demonstrado acima, a responsabilidade da Embargante foi devidamente individualizada.

Acresça-se, ainda, a preclusão consumativa operada no momento da apresentação da defesa, a impedir que a parte venha a aduzir novas alegações em momento mais avançado da fase de instrução.



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MARQUES MESQUITA

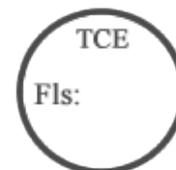
---

Quanto à questão inerente ao desmembramento dos feitos, cumpre anotar que, visando à eficácia do trâmite processual e, bem assim, a observância do princípio da ampla defesa, já está sendo adotada por esta Relatoria nos autos principais.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos presentes Embargos para, no mérito, negar-lhes provimento.

Goiânia, 04 de abril de 2019.

Saulo Marques Mesquita  
**Conselheiro**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MARQUES MESQUITA**

**RELATÓRIO/VOTO Nº 115/2019 - GCSM**



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 201900047000263 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061931542231302671542481052981632432202561>